TC nº 72-001.272.08-58

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SMG. Serviços de transporte de pessoas e cargas. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

TCs citados: 72.001.270.08-22, 72.001.271.08-95 72.003.036.07-95, 72.000.315.08-23.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 1.270.08-22 e 1.271.08-95 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em receber a representação ofertada pela Unitransp – Cooperativa União Intermodal de Transportadores Autônomos de São Paulo, diante do preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de ofício, acompanhado de cópia do presente

ACORDAM, à representante e à representada, dando cumprimento ao artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, assim como à Câmara Municipal de São Paulo e ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça da Cidadania da Capital, para ciência.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor e Eurípedes Sales.

Ausente o Conselheiro Roberto Braguim, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de julho de 2010.

Edson Simões
Presidente.

Maurício Faria
Relator.

RELATÓRIO ENGLOBADO

Tratam os presentes das Representações formuladas pelas Cooperativas Coopermund, Cooperplanalto e Unitransp, autuadas, respectivamente, sob nºs 1.270.08-22, 1.271.08-95 e 1.272.08-58, em face do edital de Pregão nº 020/2008, preordenado à contratação dos serviços de transporte de pessoas e cargas, incluindo o fornecimento de veículos, motoristas, combustíveis e manutenção de veículos, promovido pela Secretaria Municipal de Gestão, visando, porém, suprir a demanda da Secretaria Municipal da Saúde.

A Representação ofertada pela Coopermund questionou a exigência de capacidade técnica operacional em atividade compatível com a ora licitada e em quantitativo igual ou superior a 50% do objeto, sob o argumento de que a exigência é, de fato, incompatível com o objeto licitado. Impugnou, ainda, a adoção do critério de julgamento do menor preço global mensal, o que acabaria por restringir a participação de empresas de pequeno porte. No seu entendimento, o critério de julgamento deveria ser alterado para 'Menor Preço Global Item/Agrupamento ou Item/Unidade Administrativa', o que permitiria a participação de maior número de empresas de médio e pequeno porte no procedimento licitatório.

A Cooperplanalto questionou, de igual forma, a exigência relativa à comprovação de capacidade técnica operacional. Impugnou, ainda, exigência referente à necessidade de comprovação do arquivamento, na Junta Comercial, das Atas das Assembleias que tenham aprovado ou alterado os estatutos e da Ata de eleição dos administradores das Cooperativas, cotejando-as, sem maiores explicações, com as prescrições do art. 107 da Lei Federal nº 5.764/71 e com o art. 3º, § 3º, da Lei Estadual nº 12.226/06. Apontou, também, incorreções no que tange aos quantitativos do objeto licitado, fazendo, para tanto, uma comparação entre as quantidades constantes no Anexo I – Especificações Técnicas Mínimas do Objeto e aquelas constantes no Anexo V – Proposta de Preços. Afirmou que tais discrepâncias impedem a formulação da proposta comercial, pois gera incerteza acerca da real necessidade da Administração.

A Unitransp, por sua vez, impugnou a exigência simultânea da capacidade técnica operacional igual ou superior a 50% do objeto licitado e da comprovação de patrimônio líquido no montante de 5% do valor da proposta apresentada, bem como o critério de julgamento de menor preço global mensal. Questionou, ainda, a previsão de participação das microempresas e de empresas de pequeno porte, bem como a vedação à participação de licitantes agrupados em consórcio.

Devidamente oficiada do teor das Representações, informou a Origem que, em virtude de os mesmos questionamentos terem sido formulados em face da Comissão de Licitação, o certame foi suspenso para sua análise e esclarecimentos.

A Auditoria, no exame das Representações, concluiu pela sua improcedência, à exceção da Representação formulada pela Cooperplanalto, por entender presentes as alegadas incorreções nos quantitativos licitados, opinando, neste caso, pela procedência parcial da aludida Representação.

No mesmo sentido, manifestou-se a Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinando pelo conhecimento das Representações e, no mérito, predominantemente pela sua improcedência, pois, de igual forma, opinou pela procedência apenas parcial da Representação ofertada pela Cooperplanalto.

Posteriormente, sobreveio informação, devidamente comprovada por meio de publicação no Diário Oficial da Cidade, do dia 30 de abril de 2009, de revogação do certame.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, diante da noticiada revogação, considerou prejudicada a análise das Representações, opinando, assim, pelo seu arquivamento.

Por fim, a Secretaria Geral, diante da notícia da revogação do certame, opinou, igualmente, pelo arquivamento dos autos, sem deixar, todavia, de manifestar-se acerca do mérito das Representações. Concluiu pela improcedência daquelas ofertadas pela Coopermund e Unitransp e pela procedência parcial daquela ofertada pela Cooperplanalto.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Recebo as Representações diante do preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade.

No mérito, na esteira das manifestações da Auditoria e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, julgo improcedentes as Representações ofertadas pelas cooperativas Coopermund e Unitransp.

Com efeito, a exigência de capacidade técnica operacional em atividade compatível e em quantitativo igual ou superior a 50% do objeto licitado encontra guarida no art. 30 da Lei 8.666/93.

A adoção do critério de julgamento do menor preço mensal global em rigor não discrepa do ordenamento vigente, desde que devidamente justificada.

Quanto à necessidade de comprovação do arquivamento, na Junta Comercial, das Atas das Assembléias que tenham aprovado ou alterado os estatutos e a data de eleição dos administradores das cooperativas, comungo dos entendimentos externados pelos Órgãos Técnicos desta Corte no sentido de que a exigência é compatível com a disciplina da Lei Federal nº 5.764/71 e da Lei Estadual nº 12.226/06, não merecendo, portanto, nesse ponto, qualquer reparo o edital impugnado.

De igual forma, não merecem prosperar as afirmações de restritividade relativas à exigência de patrimônio líquido, posto que permitida pelo art. 31, da Lei 8.666/93, e de vedação à participação de empresas organizadas em consórcio, já que tal decisão insere-se no campo de discricionariedade da Administração.

No que se refere à participação de microempresas e de empresas de pequeno porte, razão não assiste ao Representante, uma vez que o enquadramento das licitantes como microempresas ou empresas de pequeno porte deve ser feito com base na situação das empresas no momento da licitação, independentemente do que elas vierem a aferir de lucro com a futura contratação, nesse sentido o art. 3º, § 3º, da Lei Complementar nº 123/06.

Por fim, julgo parcialmente procedente a Representação ofertada pela cooperativa Cooperplanalto, no que diz respeito à impropriedade dos quantitativos do objeto licitado.

Com efeito, as quantidades indicadas no Anexo I (Especificações Técnicas Mínimas do Objeto) e aquelas constantes no Anexo V (Proposta de Preços) são divergentes, o que realmente impede a formulação de proposta comercial que atenda às reais necessidades da Administração.

Aliás, diga-se de passagem, trata-se de erro grosseiro, que tem sido notado com certa frequência e está sendo objeto de apuração, pois, apesar de aparentar um simples lapso de conta aritmética e/ou conferência de números referentes aos quantitativos, traz em si um insuperável obstáculo ao seguimento do certame, ensejando contratações emergenciais como resposta assim tornada necessária à demanda da Administração. Caso a licitação não fosse interrompida com vistas à correção de tais erros, estar-se-ia diante de uma proposta sem critérios ou de um contrato sem parâmetros definidos pelo edital, situações, por evidente, de todo absurdas.

Por isso, entendo oportuno tecer considerações que remetam novamente ao conjunto do que constou nas diversas Representações.

A Origem, oficiada para apresentar explicações a respeito das Representações, informou que todos os questionamentos foram encaminhados à Comissão de Licitação. Por este motivo, noticiou a sua decisão de suspensão do certame, cuja abertura se daria em maio de 2008. Diante de enfrentamentos nas vias

administrativa e judicial, o que efetivamente ocorreu foi a revogação da licitação em abril de 2009.

Contudo, o que se percebe é que o único ponto realmente combatido pela Auditoria desta Corte foi aquele referente à divergência de quantitativos entre os anexos constantes no edital, situação que, como já dito, chama a atenção por uma marcante desatenção, mas, além disso, chama ainda mais a atenção pelo simples fato de que não foi prontamente corrigida, mesmo quando, no âmbito judicial, já havia sido revogada medida liminar que impedia o prosseguimento do certame.

Em suma, a licitação foi suspensa em função de um erro de formulação primário e de correção simples no edital, e, apesar disso, tal ajuste não foi providenciado para prosseguimento rápido do pregão, abrindo caminho para sucessivas contratações emergenciais.

Sendo assim, considerando que, no período em que se verificou a suspensão da licitação, pelo menos quatro contratações emergenciais foram realizadas com a empresa TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos (Contrato nº 51/SMS/2007 – início 29/07/07 – Contrato nº 55/SMS/2007 – início 16/07/07 analisado no TC 3.036/07-95 – Contrato nº 107/SMS/2007 – início 26/12/07 analisado no TC 315/08-23 – Contrato nº 181/SMS/2008 – início 23/06/08);

Considerando que o Contrato nº 51/SMS/2007 e o Contrato nº 181/SMS/2008 não foram ainda objeto de fiscalização por esta Corte;

Considerando que todas essas contratações diretas foram realizadas pela Secretaria da Saúde;

Considerando, finalmente, que, após esse período de suspensão do certame, foi instaurado o Pregão nº 437 pela própria Secretaria Municipal da Saúde, visando locar sua frota de veículos sem intermediação da Secretaria de Gestão, VOTO pela improcedência das Representações interpostas pelas Cooperativas Coopermund e Unitransp, pela procedência parcial da Representação interposta pela Cooperativa Cooperplanalto, tendo em vista a impropriedade dos quantitativos do objeto licitado, e determino a abertura de procedimento de fiscalização para análise do Contrato nº 51/SMS/2007 e do Contrato nº 181/SMS/2008, a permitir uma análise ampla de todas as circunstâncias que envolvem grande dificuldade para licitar a frota de veículos da Secretaria da Saúde, englobando as iniciativas perpetradas desde 2007, por intermédio da Secretaria de Gestão.

Oficiem-se as Representantes, bem como a Origem, do teor da presente decisão. Oficie-se também, para ciência, a Câmara Municipal de São Paulo e o Ministério Público do Estado de São Paulo.

Após, arquivem-se os autos.